

PROCESSO N°

2760/18

REG. PROC. N°

—

FL. 1

FOLHA N°

—



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

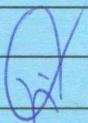
Projeto de Lei n° 131/18

Dispõe sobre o uso de crachás de identificação
a profissionais que prestam serviços de segurança,
em casas, moradias, bares, restaurantes e eventos.

Autor: de Ademir R. Zopert

AUTUAÇÃO

Aos 10 (de janeiro) dias do mês de novembro de 2018
autuo o P.L n° 131/18 em nome.

Eu, , subscrevi

autógrafo de lei 49/19.

C. M. LEME
296018702



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.



PROJETO DE LEI Nº 131/2018.

Dispõe sobre o uso de crachá de identificação para funcionários que prestam serviços de segurança, em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos

Art. 1º. Fica estabelecido o uso de crachás de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos no Município.

Parágrafo único: A identificação deverá conter:

- I** – nome completo;
- II** – foto;
- III** – cargo ocupante;
- VI** – nome da empresa contratante (se porventura terceirizada).

Art. 2º. Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos serão submetidos a multas de R\$500,00 (Quinhentos Reais), sendo o dobro em caso de reincidência e a suspensão de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 19 de novembro de 2018

Ademir Albano Lopes
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.

C. M. LEME
206018 / 03
h



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da apresentação da propositura em epígrafe é inibir a ação às vezes truculenta de seguranças que trabalham nesses tipos de eventos.

A utilização dos crachás permite que saibamos a origem dessas pessoas, se realmente pertencem ao quadro de funcionários da casa ou não, se é pessoa capacitada para o cargo e permitir melhor interação entre freguês e comércio.

A propositura quer apenas levar mais tranquilidade aos frequentadores de bares, casas noturnas, restaurantes e eventos onde temos aglomeração de pessoas.

Assim sendo, esperamos contar com a aprovação dos iminentes, após os devidos estudos.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 19 de novembro de 2018

Ademir Albano Lopes
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

196011804
B

Projeto de Lei nº 131/2018

Ementa: Dispõe sobre o uso de crachá de identificação para funcionários que prestem serviços de segurança, em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos.

Autoria: Ademir Albano Lopes

Parecer Jurídico

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ademir Albano Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação, pelos seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, e locais de eventos, no Município de Leme.

De acordo com a justificativa, a propositura possui, em resumo, o escopo de permitir que os frequentadores de casas noturnas, bares, restaurantes e eventos possuam maior acesso a informações sobre os profissionais da área de segurança, reduzindo eventuais abusos em abordagens e garantindo maior proteção aos direitos da pessoa humana e do consumidor.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, reclamando uma melhor diretiva quanto a sua regulamentação, seja quanto aos setores responsáveis pela fiscalização, seja sobre a execução das medidas administrativas pertinentes.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 30, da Lei Orgânica Lemense, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

C. M. LEME
2960118/05

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva traçar disciplina sobre o funcionamento de determinados estabelecimentos na cidade de Leme, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por *Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo* (*In, "Direito Administrativo"*, 13ª edição. Brasília: Impetus. pág.157), expressa que o “**poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado**”.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

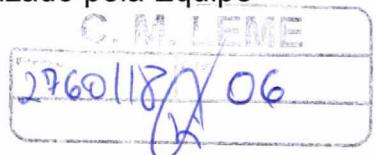
Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0455/2014 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo



Marçal Justen Filho, In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), traz que o :

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.
(grifei)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para fixar condições de funcionamento dos estabelecimentos localizados neste Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Ressalta-se, também, que a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, referente a direitos individuais, pelo qual a Administração reconhece que o particular detentor de um direito subjetivo preenche as condições estatuídas para seu gozo, razão pela qual todos os contornos para sua obtenção devem estar traçados com precisão na norma jurídica disciplinadora de sua expedição, daí a natureza vinculada.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, estabeleçam requisitos e parâmetros à concessão de licença e alvará de funcionamento, pois se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

2760118 QH 07

Há que se considerar ainda que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se além da iniciativa do Poder Legislativo. Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de **Hely Lopes Meirelles**:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ..."

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24), (grifamos)

Ressalte-se que a propositura encontra fundamento, ainda, no art. 5º, XIII e XIV, letra "a", de nossa Lei Orgânica, que dispõe ser competência do Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, podendo, dentre outras medidas, fixar horários e condições de funcionamento, combinado com o art. 30, II da Constituição Federal, os quais preveem a competência do Município para legislar sobre proteção do consumidor, de forma a suplementar a legislação federal e estadual.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação,

Pelo exposto, importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



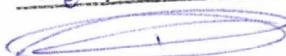
É meu parecer.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 20 de novembro de 2.018

Jorge Luiz Stefano
Procurador Jurídico

Ao Expediente

26/11/2018



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 26/11/18

VISTA

Em 27 de novembro de 20 18

Com vista às comissões

Funcionário 

JUNTADA

Em 12 de março de 20 19

Faço juntada a estes autos 10

parecer confidencial das
CJR e OFC

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

2760/18 X09

PROJETO DE LEI Nº 131/19

EMENTA: "Dispõe sobre o uso de crachá de identificação para funcionários que prestam serviços de segurança, em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos"

AUTORIA: Vereador Ademir Albano Lopes.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Vereador Ademir Albano Lopes que dispõe sobre o uso de crachá de identificação para seguranças, em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos.

2.) -

De forma que quanto ao aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Nobre Vereador, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno.

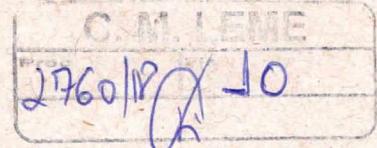
3.) -

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque visa inibir ações de pessoas que não pertencem ao quadro de funcionários de casas noturnas, bares, restaurantes e eventos e permite aos clientes e frequentadores ter conhecimento da capacidade destes funcionários.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



4.) –

Por fim, ao analisarmos o aspecto redacional da matéria a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

5.) –

Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 12 de março de 2019.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

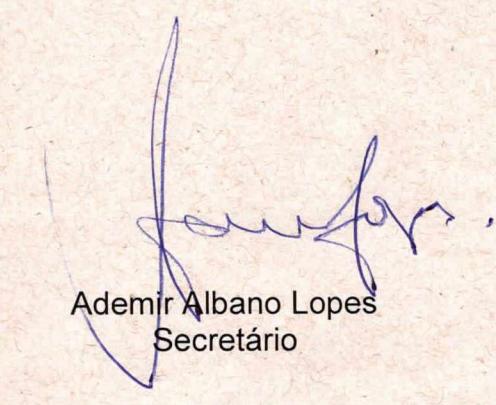

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

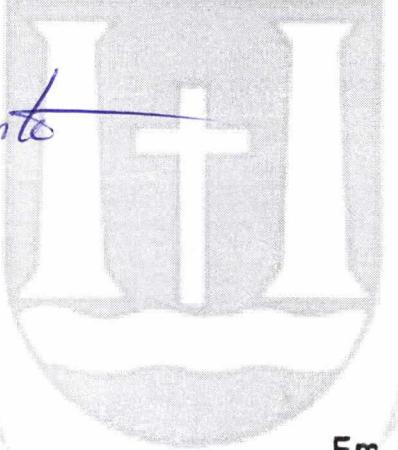


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

2760/18/II
A. P. L.

A requerimento do vereador Ellan Ricardo da Paixão, aprovado por unanimidade, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Leme, 18 de junho de 2019.


ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente

VISTA

Em 18 de junho de 2019

Com vista ao vereador Ellan
Ricardo da Paixão

Fundador





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

19 / 08 / 2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº131/18, aprovado em 1^a e 2^a discussão e votação por unanimidade dos presentes.

Em 19 de agosto de 2019

Adenir de Jesus Pinto
ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.L.E.M.E.
Pr 2760 Fis 13
[Handwritten signature]

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 131/2018

Dispõe sobre o uso de crachá de identificação para funcionários que prestam serviços de segurança, em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos

Art. 1º. Fica estabelecido o uso de crachás de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos no Município.

conter:

porventura terceirizada).

Parágrafo único: A identificação deverá conter:
I – nome completo;
II – foto;
III – cargo ocupante;
VI – nome da empresa contratante (se

Art. 2º. Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos serão submetidos a multas de R\$500,00 (Quinhentos Reais), sendo o dobro em caso de reincidência e a suspensão de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 20 de agosto de 2019

Adenir de Jesus Pinto
ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº 49/19

PROJETO DE LEI Nº 131/2018

C.M. LEME	
Pr 2760	Fis 14
<i>[Signature]</i>	

Dispõe sobre o uso de crachá de identificação para funcionários que prestam serviços de segurança, em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos

Art. 1º. Fica estabelecido o uso de crachás de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos no Município.

Parágrafo único: A identificação deverá conter:

- I – nome completo;
- II – foto;
- III – cargo ocupante;
- VI – nome da empresa contratante (se porventura terceirizada).

Art. 2º. Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos serão submetidos a multas de R\$500,00 (Quinhentos Reais), sendo o dobro em caso de reincidência e a suspensão de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 20 de agosto de 2019

Adenir de Jesus Pinto
ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 404/2019- CR

Leme, 20 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor:

Excelência os seguintes Autógrafos

- de Lei nº 48/19, referente ao Projeto de Lei nº 58/19.

- de Lei nº 49/19, referente ao Projeto de Lei nº 131/18.

Sem mais, aproveitamos para apresentar

nossos protestos de elevada estima e consideração

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

DD. Prefeito do Município de

LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 13723
Data/Hora Processo: 22/08/19 12:18
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO Nº404/2019-CR
Senha internet: H761976
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N° 3831, de 09 de setembro de 2019

Dispõe sobre o uso de crachá de identificação para funcionários que prestam serviços de segurança, em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o uso de crachás de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes e eventos no Município.

Parágrafo único: A identificação deverá conter:

- I – Nome completo;
- II – Foto;
- III – cargo ocupante;
- VI – Nome da empresa contratante (se porventura terceirizada).

Art. 2º. Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos serão submetidos a multas de R\$500,00 (Quinhentos Reais), sendo o dobro em caso de reincidência e a suspensão de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 09 de setembro de 2019

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto

Presidente